



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE EXTRAJUDICIAL - (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: SUPLAN LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.

CLASSE III: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

01.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SERRO AZUL – SICREDI UNIÃO RS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 427.222,26

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 427.239,54

Documentos apresentados: Estatuto Social; cédulas de crédito bancário de nº B54320828-0, B54332010-1, B74321398-8 e respectivas fichas gráficas.

Contraditório: *"a divergência apresentada pelo Sicredi é relativa à forma de atualização do crédito, requerendo o credor um acréscimo de R\$ 17,28 no QGC. A Recuperanda não se opõe à alteração do crédito".*

Resultado:

- o crédito está assim composto:

- CCB nº B54320828-0: R\$ 35.595,84;
- CCB nº B54332010-1: R\$ 157.439,39;
- CCB nº B74321398-8: R\$ 204.204,31;
- limite cheque empresarial Cédula nº 611794: R\$ 30.000,00;

- a Credora não se opõe em relação à classificação ou à sujeição;

- a atualização dos créditos respeita a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme prevê o art. 9º, II, da LRF;

- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 427.222,26 para R\$ 427.239,54.

02.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 155.104,87



460 f

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar sua classificação para a classe II, dos credores com direito real de garantia, exclusivamente quanto ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – FINAME nº 18.0504.714.0000074-92.

Valor declarado pelo credor: R\$ 12.216,36

Documentos apresentados: procuração; Contrato nº 0504-714-0000074/92 e respectivos extratos.

Contraditório: "o credor requer a alteração da classificação do crédito, passando da classe III para a classe II, face ao registro do contrato no cartório de títulos e documentos. Requer ainda a alteração do valor inicialmente apontado pela Recuperanda, passando de R\$ 10.465,56 para R\$ 12.216,36. Em relação à classificação do crédito com garantia real, a Recuperanda não se opõe, tendo em vista o registro do contrato.

Já em relação à retificação do valor do crédito no QGC, analisando o cálculo verifica-se que a diferença encontrada é relativa aos juros aplicados, não se opondo a Recuperanda quanto à retificação também do valor".

Resultado:

- o contrato que dá origem ao crédito está garantido pela alienação fiduciária de uma máquina, o que lhe permitiria invocar a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- as garantias reais previstas no Código Civil são a hipoteca e o penhor, pelo que vai desacolhida a reclassificação;
- quanto ao valor, a pretensão está em linha com o disposto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida apenas em relação à importância.

Providências:

- majorar a importância do crédito em particular de R\$ 10.465,56 para R\$ 12.216,36 e do todo de R\$ 155.104,87 para R\$ 156.855,67.